

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre a inexigibilidade de registro perante os Conselhos Regionais de Administração para empresas cuja atividade básica preponderante consista na preparação de documentos e na prestação de serviços de apoio administrativo e de escritório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para estabelecer a inexigibilidade de registro perante os Conselhos Regionais de Administração para empresas cuja atividade básica preponderante consista na preparação de documentos e na prestação de serviços especializados de apoio administrativo e de escritório.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 15 (...)

§ 3º Não se sujeitam ao registro perante os Conselhos Regionais de Administração as pessoas jurídicas cuja atividade básica preponderante consista na preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo, serviços combinados de escritório ou atividades operacionais correlatas, observado o disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, desde que não exerçam atividades privativas do profissional de Administração previstas nesta Lei." (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica às empresas que atuam na preparação de documentos e na prestação de serviços especializados de apoio administrativo e de escritório, afastando exigências indevidas de registro perante os Conselhos Regionais de Administração.

Nos últimos anos, empresas cuja atividade básica consiste em serviços operacionais e administrativos de suporte passaram a sofrer crescente imposição de registro compulsório perante os Conselhos Regionais de Administração, acompanhada da cobrança de anuidades e da aplicação de sanções administrativas, ainda que não exerçam atividades privativas da profissão de administrador.

A controvérsia tem provocado insegurança jurídica, aumento de custos operacionais e significativa judicialização, especialmente para microempresas, pequenas empresas e prestadores de serviços administrativos que atuam em atividades meramente auxiliares, sem qualquer atuação técnica privativa da Administração.

Recentemente, a Justiça Federal do Rio de Janeiro reconheceu expressamente que empresas cuja atividade-fim consiste na preparação de documentos e na prestação de serviços especializados de apoio administrativo e de escritório não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro – CRA/RJ¹.

Conforme destacado na reportagem, decisões proferidas pela 14^a e pela 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro reafirmaram entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obrigatoriedade de registro em conselho

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Empresas de apoio administrativo são isentas de registro em conselho”. Disponível em: [Consulor Jurídico](https://www.conselhorjuridico.com.br/). Acesso em: 20 maio 2026.

² Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



profissional deve observar a atividade básica efetivamente desempenhada pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980².

Nos casos analisados, verificou-se que as empresas exerciam exclusivamente atividades genéricas e operacionais de apoio administrativo, sem exploração de funções privativas da Administração previstas na Lei nº 4.769, de 1965, razão pela qual a Justiça afastou a exigência de registro, fiscalização e cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Administração.

A jurisprudência nacional vem consolidando entendimento de que o simples desempenho de atividades internas de organização administrativa, gestão documental, apoio operacional ou serviços combinados de escritório não caracteriza, por si só, exercício de atividade privativa da profissão de administrador.

Entretanto, apesar da consolidação jurisprudencial, a ausência de previsão legal expressa continua permitindo interpretações ampliativas que submetem empresas de apoio administrativo ao regime de fiscalização profissional destinado às atividades técnicas privativas da Administração.

A presente proposição busca justamente conferir maior clareza normativa ao tema, incorporando à Lei nº 4.769, de 1965, entendimento já amplamente reconhecido pelos tribunais superiores e pela Justiça Federal.

Importante destacar que o projeto não afasta a fiscalização legítima das empresas que efetivamente exerçam atividades privativas da Administração, como consultoria gerencial, planejamento empresarial, organização administrativa técnica ou demais funções privativas previstas na legislação profissional.

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Empresas de apoio administrativo são isentas de registro em conselho”. Disponível em: [Consultor Jurídico](https://www.consultorjuridico.com.br/). Acesso em: 20 maio 2026.

² Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



A proposta apenas delimita, de forma objetiva, o alcance da obrigatoriedade de registro profissional, preservando os princípios constitucionais da legalidade, da livre iniciativa, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Além disso, a medida contribui para a redução do chamado “custo regulatório”, evitando a imposição de encargos indevidos a empresas cuja atividade principal não demanda habilitação técnica específica em Administração.

Dessa forma, a presente iniciativa representa importante medida de racionalização regulatória e de alinhamento da legislação à jurisprudência consolidada dos tribunais brasileiros, garantindo tratamento jurídico adequado às empresas de apoio administrativo e prevenindo cobranças incompatíveis com a natureza efetivamente exercida por essas atividades.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Empresas de apoio administrativo são isentas de registro em conselho”. Disponível em: [Consultor Jurídico](#). Acesso em: 20 maio 2026.

² Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

